



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

fixada a Redação  
final com as sugestões  
da DAPLEN com excepção  
da eliminação do  
artigo da republicação.  
Assim tem que se manter  
o artigo que anexa  
à publicação.

29.5.2019

MAA Stus

Informação n.º 81/DAPLEN/2019

20 de maio

**Assunto** – Redação final relativa ao texto final dos Projetos de Lei n.ºs 1007/XIII/4.º (BE) - Acesso à identidade civil de dadores de gâmetas por pessoas nascidas em consequência de tratamentos ou procedimentos de procriação medicamente assistida e criação de uma norma transitória para dádivas anteriores a 24 de abril de 2018 (quinta alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho); 1010/XIII/1.º (PSD)- Regime de acesso à informação sobre a identificação civil dos dadores no âmbito dos processos de Procriação Medicamente Assistida; 1024/XIII/4.º (PS) - 5.ª alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (Lei da Procriação Medicamente Assistida) – Adequa o regime de confidencialidade dos dadores ao disposto no Acórdão n.º 225/2018, de 24 de abril de 2018, do Tribunal Constitucional; 1031/XIII/4.º (PCP) -Estabelece o regime de confidencialidade nos tratamentos de procriação medicamente assistida (5ª alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que regula a utilização das técnicas de procriação medicamente assistida) e 1033/XIII/4.º (PAN) - Procede à quinta alteração à Lei n.º 32/2006 de 26 de junho, permitindo o acesso da identidade do dador de gâmetas ou embriões por pessoas nascidas em consequência de processos de Procriação Medicamente Assistida.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa a redação final ao texto final relativo aos Projetos de Lei acima referidos, aprovada em votação final global a 3 de maio de 2019, para subseqüente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Saúde (9.ª).

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:

**NOTA PRÉVIA:**

O texto final prevê (artigo 3.º) a republicação da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, anexa à mesma. Ora, a republicação desta lei não é obrigatória de acordo com o disposto na lei formulário, nem parece ser aconselhável, no caso concreto, tendo em conta que algumas disposições da mesma foram consideradas inconstitucionais, com força obrigatória geral, pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 225/2018, publicado no DR n.º 87, de 7 de maio de 2018. Na verdade, a presente alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, não incide sobre todos os artigos feridos dessa inconstitucionalidade, pelo que a republicação da mesma poderá causar maiores dúvidas do que vantagens para o cidadão. Acresce, ainda, que se encontra pendente outra alteração à mesma lei [Projeto de Lei n.º 1030/XIII/4.ª (BE)-Alteração ao Regime Jurídico da Gestaçao de Substituição (quinta alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho)], que, presumindo-se que seja aprovada, o será sempre em momento posterior a este texto final, desatualizando esta republicação e tornando-a ainda mais desnecessária e desaconselhável.

Termos em que se coloca à consideração da Comissão a supressão do artigo 3.º do texto final (republicação), e, bem assim, do anexo da republicação, deste projeto de decreto.

Caso a Comissão entenda manter a republicação, deverá ter em conta a necessidade de ser colocada, na mesma, indicação expressa em todos os números dos artigos declarados inconstitucionais, com força obrigatória geral pelo referido acórdão, do seguinte texto:

*“Declarado inconstitucional, com força obrigatória geral, pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 225/2018, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 87, de 7 de maio de 2018”, em vez do texto que consta dos mesmos na republicação anexa ao texto final.*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Título do projeto de decreto**

**Onde se lê:** “Estabelece o regime de confidencialidade nas técnicas de procriação medicamente assistida (5.ª alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que regula a utilização das técnicas de procriação medicamente assistida)”

**Deve ler-se:** “Regime de confidencialidade nas técnicas de procriação medicamente assistida, procedendo à sexta alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (Procriação medicamente assistida)”

**Artigo 1.º do projeto de decreto**

**Foi incluído um novo artigo sobre o objeto com o teor que se transcreve e renumerados os artigos seguintes em conformidade.**

**“Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei introduz a sexta alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (Procriação medicamente assistida), alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 17/2016, de 20 de junho, 25/2016, de 22 de agosto, 58/2017, de 25 de julho, e 49/2018, de 14 de agosto.”

**Artigo 2.º do projeto de decreto (renumerado)**

**Em conformidade com o referido acima, sugere-se**

**Onde se lê:** “É alterado o artigo 15.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na sua redação atual, que regula a utilização de técnicas de Procriação Medicamente Assistida, passando a ter a seguinte redação:”

**Deve ler-se:** “O artigo 15.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, passa a ter a seguinte redação:”

**No n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 32/2006, ora alterado**

**Onde se lê:** “... idade superior a 18 anos, têm o direito a obter, junto do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, informação...”

**Deve ler-se:** “... idade superior a 18 anos, obter junto do Conselho Nacional de Procriação



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Medicamente Assistida informação...

**No n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 32/2006, ora alterado**

**Onde se lê:** “Para efeitos do número 2,...”

**Deve ler-se:** “Para efeitos do n.º 2,...”

**Artigo 3.º do projeto de decreto (renumerado)**

**Na alínea c) para efeitos de uniformização com as restantes alíneas, sugere-se:**

**Onde se lê:** “As dídivas que tiverem sido utilizadas até à data de 7 de maio de 2018”

**Deve ler-se:** “As dídivas que tiverem sido utilizadas **até ao dia** de 7 de maio de 2018.”

**No n.º 2**

Por uma questão de segurança jurídica devem fazer-se, sempre que possível, remissões para números certos dos artigos em vez de utilizar a fórmula “número anterior”, uma vez que em caso de alterações posteriores o “número anterior” pode deixar de coincidir com aquele para o qual se quis fazer inicialmente a remissão. Assim, sugere-se:

**Onde se lê:** “O regime de confidencialidade do dador, a que se refere o número anterior, não prejudica o direito de acesso às informações previstas nos números 2, 3 e 5 do artigo 15.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na redação dada pela presente lei.”

**Deve ler-se:** “O regime de confidencialidade do dador, a que se refere o n.º 1, não prejudica o direito de acesso às informações previstas nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 15.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na redação dada pela presente lei.”

À consideração superior,  
O assessor parlamentar jurista,  
António A. Santos

## DECRETO N.º /XIII

### **Regime de confidencialidade nas técnicas de procriação medicamente assistida, procedendo à sexta alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (Procriação medicamente assistida)**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

A presente lei introduz a sexta alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (Procriação medicamente assistida), alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 17/2016, de 20 de junho, 25/2016, de 22 de agosto, 58/2017, de 25 de julho, e 49/2018, de 14 de agosto.

#### **Artigo 2.º**

##### **Alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho**

O artigo 15.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, passa a ter a seguinte redação:

#### **«Artigo 15.º**

##### **Confidencialidade**

- 1- Quem, por alguma forma, tomar conhecimento da identidade de participantes em técnicas de PMA, incluindo as situações de gestação de

substituição, está obrigado a manter o sigilo sobre a identidade dos mesmos e sobre o próprio ato da PMA.

- 2- As pessoas nascidas em consequência de processos de PMA com recurso a dádiva de gâmetas ou embriões podem, junto dos competentes serviços de saúde, obter as informações de natureza genética que lhes digam respeito, bem como, desde que possuam idade igual ou superior a 18 anos, obter junto do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida informação sobre a identificação civil do dador.
- 3- As pessoas nascidas em consequência de processos de PMA, com recurso a dádiva de gâmetas ou embriões, desde que possuam idade igual ou superior a 16 anos, podem obter informação sobre eventual existência de impedimento legal a projetado casamento.
- 4- Para efeitos do n.º 2, entende-se como identificação civil o nome completo do dador ou dadora.
- 5- (Anterior n.º 4).
- 6- (Anterior n.º 5).»

### **Artigo 3.º**

#### **Norma transitória**

- 1- Exceto nos casos em que os dadores autorizem de forma expressa o levantamento do anonimato, são abrangidos por um regime de confidencialidade da identidade civil do dador:
  - a) Os embriões resultantes de doações anteriores ao dia 7 de maio de 2018 e utilizados até cinco anos após a entrada em vigor da presente lei;
  - b) Os gâmetas resultantes de doações anteriores ao dia 7 de maio de 2018 e utilizados até três anos após a entrada em vigor da presente lei;
  - c) As dádivas que tiverem sido utilizadas até ao dia 7 de maio de 2018.
- 2- O regime de confidencialidade do dador, a que se refere o n.º 1, não prejudica o direito de acesso às informações previstas nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 15.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na redação dada pela presente lei.

3- Findos os prazos previstos no n.º 1, os gâmetas e embriões doados ou resultantes de doações são destruídos no caso de o dador não ter, durante esse período, autorizado o levantamento do anonimato sobre a sua identificação civil.

**Artigo 4.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data da sua publicação.

Aprovado em 3 de maio de 2019

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,**

(Eduardo Ferro Rodrigues)